

LEI MUNICIPAL Nº. 532/2017 Em, 15 de setembro de 2017.

“Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

O Prefeito Constitucional do Município de Igaracy Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 42, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Definição e dos Princípios

Art. 1º. Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Igaracy - PB.

Parágrafo Único: Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

Art. 2º. Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

- I – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;
- VI – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Seção II Dos Critérios

Art. 3º. Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º. Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada por assistente social - que integre uma das equipes de referência da Proteção Social - e assegurada por parecer social.

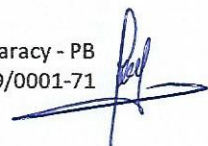
§ 3º. A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Caso o beneficiário não esteja no CadÚnico, à inclusão deverá ser providenciada.

§ 4º. Os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia de identidade e CPF, comprovante de endereço, número do NIS e demais documentos exigidos de acordo com a modalidade requerida, que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

§ 5º. A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Seção III Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:



- I – pecúnia;
- II – bens de consumo; e
- III – serviços.

Parágrafo Único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

CAPÍTULO II **DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS** Seção I Da Classificação

Art. 5º. No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública.

§ 1º. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação específica a ser expedida pelo Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 2º. Para cada modalidade o beneficiário deverá apresentar documentação mínima exigida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania para comprovação de sua condição, cujo rol será definido por resolução do Conselho da Assistência Social, que observará, quando da regulamentação, o disposto no §2º do artigo 3º desta lei.

§ 3º. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

§ 4º. São provisões da política de saúde os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso,

cabendo a assistência social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

§ 5º. A prestação dos Benefícios Eventuais deve ser articulada com as proteções de outras políticas sociais, de modo a ampliar a proteção social aos indivíduos e às famílias.

Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 6º. O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 11.

Art. 7º. O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

- I – atender às necessidades básicas do nascituro;
- II – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.

Art. 8º. O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

- I – à genitora que comprove residir no município;
- II – em prestação única por nascimento.
- III – esteja em trânsito no Município, seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

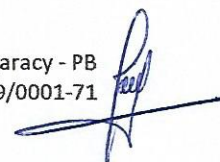
Parágrafo único. Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

Art. 9º. O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

Art. 10. Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo único. O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.



Seção III Do Auxílio por Morte

Art. 12. O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 13. O auxílio previsto no art. 12 tem como objetivo atender, prioritariamente:

I – às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 14. O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

I – falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;

II – falecimento de membro de família residente no Município;

III – falecimento de pessoa que venha a óbito no Município, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;

IV – falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

Art. 15. O auxílio por morte, em pecúnia, será concedido em parcela única.

Art. 16. O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observado o seguinte:

I – será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;

II – será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

Seção IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 17. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e

deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 18. O auxílio previsto no art. 17 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Parágrafo único. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 19. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais ou busca de emprego;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego;
- IV – ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI – processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- VIII – ausência de moradia ou moradia precária
- IX - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

Art. 20. O auxílio será concedido em até 6 (seis) parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

§ 1º. Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os seguintes fatores:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;

II – situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

III – situação de extrema pobreza;

IV – indicativos de rupturas familiares;

V – situação de insegurança alimentar e risco nutricional.

§ 2º. Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública

Art. 21. O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 22. As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo Único: a calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável à espécie.

Art. 23. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º. O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

§ 2º. O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

Art. 24. O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO DE CONTROLE SOCIAL
Seção I**

Da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social

Art. 25. À Secretaria de Ação e Promoção Social enquanto Órgão Gestor da Política de Assistência Social compete:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o financiamento, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais.

II – A realização de estudos da realidade das famílias do Município e monitoramento da demanda para identificar a necessidade de ampliação da concessão de benefícios eventuais.

III – Expedir as instruções e instituir formulários e documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - Elaborar o Protocolo de Atendimento para Benefícios Eventuais.

Parágrafo Único: O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar trimestralmente relatório destes benefícios ao Conselho Municipal de Assistência Social, acompanhado dos comprovantes de despesas e da

discriminação dos benefícios eventuais concedidos mensalmente e ao final do exercício.

Seção I
Do Conselho de Assistência Social

Art. 26. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – Tomar conhecimento das irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e exigir junto aos órgãos competentes a solução destas irregularidades.

II – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos recursos destinados a oferta e execução de Benefícios Eventuais.

III – Identificar os Benefícios Eventuais implementados no Município verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas.

IV – Apreçar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

V - Analisar e deliberar sobre o Protocolo de Atendimento para Benefícios Eventuais elaborado pelo Órgão gestor.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – deverá, mediante resolução, aprovar a concessão dos Benefícios Eventuais e os seus respectivos valores e durante o transcurso do exercício financeiro, solicitar se achar necessário a alteração do valor de cada um dos Benefícios Eventuais, em caso de alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 28. Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 29. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 30. Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 31. O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 32. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

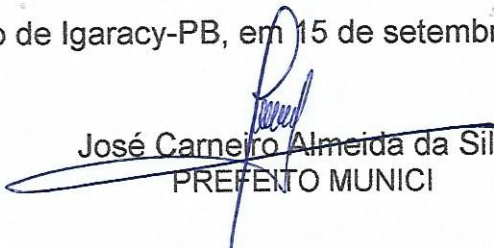
Art.33. O valor dos benefícios regulados por esta Lei, serão fixados por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal do Conselho de Assistência Social.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Igaracy-PB, em 15 de setembro de 2017.



José Carneiro Almeida da Silva
PREFEITO MUNICI